

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	09020000618/17	31/10/2017 09:03:46	NUCLEO CONSELHEIRO LAFA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00074389-8 / VPA CONSTRUÇÃO LTDA	2.2 CPF/CNPJ: 03.181.842/0001-85	
2.3 Endereço: RUA ESPIRITO SANTOS, 2683	2.4 Bairro: LOURDES	
2.5 Município: BELO HORIZONTE	2.6 UF: MG	2.7 CEP:
2.8 Telefone(s): (37) 3213-7550	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00074389-8 / VPA CONSTRUÇÃO LTDA	3.2 CPF/CNPJ: 03.181.842/0001-85	
3.3 Endereço: RUA ESPIRITO SANTOS, 2683	3.4 Bairro: LOURDES	
3.5 Município: BELO HORIZONTE	3.6 UF: MG	3.7 CEP:
3.8 Telefone(s): (37) 3213-7550	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Terras Altas	4.2 Área Total (ha): 178,9000		
4.3 Município/Distrito: BELO VALE	4.4 INCRA (CCIR): 08539728174		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 5358	Livro: 2	Folha: 1,2 E 3	Comarca: BELO VALE
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 608.338	Datum: SAD-69	
	Y(7): 7.738.758	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (X) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 10,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	178,9000
Total	178,9000
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Infra-estrutura	5,5000
Total	5,5000

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			24,6459	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado			Agrosilvipastoril	
			Outro:	
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		3,5540	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas, vivas/mortas em meio rural		72,0000	un	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0900	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		3,5540	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas, vivas/mortas em meio rural		72,0000	un	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0900	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)	
Mata Atlântica			178,9000	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	608.380	7.738.734
Corte/aproveit. árvores isoladas, vivas/mortas em mei				
Intervenção em APP COM supressão de vegetação				
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)	
Infra-estrutura	Vias de circulação internas da propriedade.		5,5000	
	Total		5,5000	
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		67,66	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				



11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

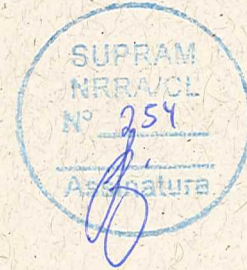
5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: *Handroanthus serratifolius* e *Handroanthus ochraceus* (ipê-amarelo).

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização: 26/09/2017
- Data de envio Controle Processual Preliminar: 07/11/2017
- Data retorno Controle Processual Preliminar: 21/04/2018
- Data da Vistoria Técnica: 20/03/2019
- Data do pedido de Informações Complementares: 08/04/2019
- Data de entrega das Informações Complementares: 23/04/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 20/05/2019



2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 3,554 ha, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,09 ha de área de preservação permanente e corte ou aproveitamento de 72 árvores isoladas nativas vivas, a serem realizadas no imóvel rural denominado Fazenda Terras Altas, zona rural do município de Belo Vale/MG. O material lenhoso a ser gerado será utilizado na própria propriedade.

As intervenções ambientais foram solicitadas para que sejam implantadas vias de circulação internas que permitam o acesso à todas as partes do imóvel rural.

A Fazenda Terras Altas, local da intervenção, possui área total de 178,90 ha, correspondendo à 8,94 módulos fiscais, conforme indicado no requerimento para intervenção ambiental e possui reserva legal devidamente inscrita no CAR - Cadastro Ambiental Rural de 35,8768 ha, sendo que a mesma encontra-se devidamente preservada.

A propriedade não está localizada dentro de unidade de conservação ou zona de amortecimento de unidade de conservação, conforme consulta realizada ao sistema IDE-Sisema em 20/05/2019.

Foram apresentados FCE e FOB, descrevendo a atividade como não passível de licenciamento ambiental.

3. Caracterização do empreendimento:

A empresa responsável pela intervenção é a VPA Construções Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.181.842/0001-85, com sede localizada à Av. do Contorno, 6.664, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, sendo que a intervenção pretendida localiza-se no imóvel denominado "Fazenda Terras Altas", município de Belo Vale/MG, o qual está inserido no Bioma Mata Atlântica. A documentação comprovante da propriedade do imóvel encontra-se às folhas 24 à 26 dos autos do processo.

Para implantação das vias de circulação interna da propriedade será necessária intervenção ambiental em 5,5 ha, dos quais 3,644 ha são recobertos com vegetação nativa, sendo 0,090 ha em APP, além da supressão de árvores isoladas nativas vivas (72 unidades) em 1,856 ha.

A volumetria a ser gerada pela supressão de vegetação foi estimada em 67,66 m³ e foi obtida através dos resultados do censo florestal elaborado pela empresa. O volume de madeira a ser produzido resultará de indivíduos de espécies exóticas introduzidos no local e de espécies de floresta secundária observados no local.

A destinação do material lenhoso oriundo da retirada da vegetação foi apresentada pela empresa à folha 87 do processo, sendo que esse material será devidamente estocado para posterior doação à comunidades rurais próximas ao local, o que somente será feito após a conclusão da implantação da via, mas também é considerada a venda da madeira em condições apropriadas para comercialização.

Será efetuada compensação referente à intervenção em 0,090 ha de APP e a compensação ambiental devido à supressão de 72 indivíduos nativos isolados e a compensação ambiental referente à supressão de 26 indivíduos das espécies *Handroanthus serratifolius* e *Handroanthus ochraceus* (Ipê-amarelo), espécies protegidas pela legislação.

O percentual de cobertura de vegetação nativa do município de Belo Vale/MG atualmente é de 10,00%.

A empresa apresentou a documentação necessária à formalização do processo e recolheu os custos previstos em norma, complementando as Informações posteriormente conforme solicitado após análise da documentação e realização de vistoria técnica.

Conforme informações obtidas do ZEE-MG, a vulnerabilidade do solo à contaminação é alta e a vulnerabilidade do solo à erosão muito alta, indicando a necessidade de maior controle desses parâmetros. A integridade da fauna para o local da intervenção é muito alta, bem como a integridade da flora. O grau de conservação da vegetação nativa é muito baixo e a prioridade para conservação da flora é alta.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A área que sofrerá intervenção para implantação das vias de circulação internas da propriedade totaliza 5,5 ha, sendo que 3,98 ha apresenta-se como cobertura vegetal típica de ambiente de Cerrado, 0,97 ha são constituídos de pasto limpo e 0,94 ha são de

pasto sujo. As formações florestais são constituídas de floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração, contabilizando 0,51 ha. Observamos a presença de espécies arbóreas exóticas no local, eucaliptos e espécies frutíferas, introduzidas pelos antigos proprietários.

O estudo de alternativas locais indicou que a instalação da estrada no local pretendido apresenta o menor impacto ambiental, promovendo a menor intervenção em áreas de vegetação nativa, apresentando-se como a alternativa ambientalmente mais viável.

Para compensação da intervenção em APP necessária à transposição do pequeno curso d'água existente no local, em atendimento ao disposto na Resolução CONAMA 369/06 combinado com a Deliberação Normativa COPAM 76/04, e em compensação à supressão de 72 indivíduos arbóreos nativos isolados serão plantadas 1.800 mudas de espécies nativas (25:1) e em compensação à supressão de 26 indivíduos de ipê-amarelo (*Handroanthus ochraceus* e *Handroanthus serratifolius*) serão plantadas 260 mudas de ipê-amarelo. A empresa firmará Termo de Compromisso Unilateral de Recomposição Ambiental para recuperação de 2,03 ha de APP na mesma propriedade, sendo 0,180 ha referente à intervenção em APP, 0,23 ha referente à supressão de 26 mudas de ipê-amarelo (plantio de 260 mudas) e 1,62 ha referentes à supressão de 72 mudas de espécies nativas diversas (plantio de 1.800 mudas) conforme Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF constante da folha 179 à folha 199 dos autos do processo.

5. Impactos Ambientais:

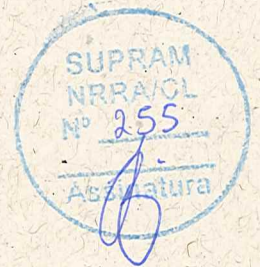
Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

- i. Alteração das características físicas e químicas do solo;
- ii. Empobrecimento do solo pela retirada de material orgânico;
- iii. Contaminação do solo por substâncias como óleos, graxas e combustíveis;
- iv. Exposição do solo a precipitações diretas aumentando o escoamento superficial;
- v. Assoreamento e carreamento de sólidos para cursos d'água;
- vi. Alteração da qualidade do solo devido à geração de resíduos sólidos;
- vii. Contaminação de águas superficiais e subterrâneas;
- viii. Alteração nos cursos naturais das águas pluviais;
- ix. Erosão e assoreamento de cursos d'água;
- x. Alteração na qualidade do ar local;
- xi. Perda de cobertura vegetal em decorrência da implantação das obras;
- xii. Redução de habitat e alimento para a fauna;
- xiii. Aumento no índice de acidentes com animais silvestres;
- xiv. Aumento no tráfego de veículos.

6. Medidas Mitigadoras:

As principais medidas mitigadoras dos impactos propostas pela empresa são as seguintes:

- a) Recuperação de áreas impactadas por máquinas e equipamentos;
- b) Retirada da camada de solo superior (topsoil) para recuperação de áreas degradadas;
- c) Disposição adequada do material gerado nas operações de corte e aterro, bem como sobras de obra;
- d) Implantação de sistemas de drenagem pluvial para proteção das áreas decapeadas e expostas durante as obras;
- e) Manutenção e preservação das drenagens naturais para escoamento das águas pluviais;
- f) Coleta e acondicionamento adequado dos resíduos sólidos gerados no empreendimento;
- g) Aspersão de água nas vias durante as obras para minimização da emissão de poeiras;
- h) Proteção e sinalização das áreas de preservação permanente e reserva legal da propriedade, preservando o ambiente natural (cercamento e sinalização das áreas);
- i) Instalação de banheiros químicos para os funcionários envolvidos nas obras de implantação das estradas;
- j) Sinalização da área do empreendimento e de circulação de máquinas e equipamentos, inclusive com instalação de



A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right corner of the page.

dispositivos redutores de velocidade

7. Conclusão:

Pelo exposto, a equipe técnica sugere o DEFERIMENTO dessa solicitação de intervenção ambiental em 5,50 ha, dos quais 0,090 ha em APP, com aproveitamento de material lenhoso de 67,66 m³ a ser realizada pela VPA Construções Ltda., no município de Belo Vale/MG, para implantação das vias de circulação interna de sua propriedade "Fazenda Terras Altas".

8. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: 02 anos.

9. Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais):

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

01: Para compensação da intervenção em APP necessária à transposição do pequeno curso d'água existente no local, em atendimento ao disposto na Resolução CONAMA 369/06 combinado com a Deliberação Normativa COPAM 76/04, e em compensação à supressão de 72 indivíduos arbóreos nativos isolados serão plantadas 1.800 mudas de espécies nativas (25:1) e em compensação à supressão de 26 indivíduos de ipê-amarelo (*Handroanthus ochraceus* e *Handroanthus serratifolius*) serão plantadas 260 mudas de ipê-amarelo. A empresa firmará Termo de Compromisso Unilateral de Recomposição Ambiental para recuperação de 2,03 ha de APP na mesma propriedade, sendo 0,180 ha referente à intervenção em APP, 0,23 ha referente à supressão de 26 mudas de ipê-amarelo (plantio de 260 mudas) e 1,62 ha referentes à supressão de 72 mudas de espécies nativas diversas (plantio de 1.800 mudas) conforme Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF constante da folha 179 à folha 199 dos autos do processo.
Prazo: Antes da emissão do DAIA.

02: Executar as medidas mitigadoras propostas, com apresentação de relatórios fotográficos/descritivos semestrais ao NAR/IEF/CL.
Prazo: Durante a execução da intervenção ambiental.

03: Executar o Plano de Recuperação das Áreas Degradadas durante a implantação do empreendimento (taludes de corte e aterro, etc.) e apresentar relatórios fotográficos/ descritivos ao NAR/IEF/CL, semestralmente.
Prazo: Ao longo da execução das obras.

*Salvo especificações, os prazos estabelecidos para cumprimento das condicionantes acima, são contados a partir da data de recebimento do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental.

** O cumprimento das condicionantes deverá ser comprovado por relatórios fotográficos.

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

01: Para compensação da intervenção em APP necessária à transposição do pequeno curso d'água existente no local, em atendimento ao disposto na Resolução CONAMA 369/06 combinado com a Deliberação Normativa COPAM 76/04, e em compensação à supressão de 72 indivíduos arbóreos nativos isolados serão plantadas 1.800 mudas de espécies nativas (25:1) e em compensação à supressão de 26 indivíduos de ipê-amarelo (*Handroanthus ochraceus* e *Handroanthus serratifolius*) serão plantadas 260 mudas de ipê-amarelo. A empresa firmará Termo de Compromisso Unilateral de Recomposição Ambiental para recuperação de 2,03 ha de APP na mesma propriedade, sendo 0,180 ha referente à intervenção em APP, 0,23 ha referente à supressão de 26 mudas de ipê-amarelo (plantio de 260 mudas) e 1,62 ha referentes à supressão de 72 mudas de espécies nativas diversas (plantio de 1.800 mudas) conforme Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF constante da folha 179 à folha 199 dos autos do processo.
Prazo: Antes da emissão do DAIA.

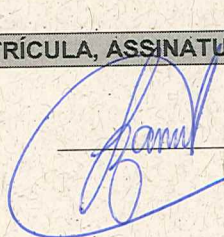
02: Executar as medidas mitigadoras propostas, com apresentação de relatórios fotográficos/descritivos semestrais ao NAR/IEF/CL.
Prazo: Durante a execução da intervenção ambiental.

03: Executar o Plano de Recuperação das Áreas Degradadas durante a implantação do empreendimento (taludes de corte e aterro, etc.) e apresentar relatórios fotográficos/ descritivos ao NAR/IEF/CL, semestralmente.
Prazo: Ao longo da execução das obras.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

SÉRGIO LUIZ SANGLARD ZANUTE - MASP: 1.043.955-2

SANTO MACHADO NETO - MASP: 1200740-7


Sergio Luiz Sanglard Zanute
Coordenador de NARRA/CL
MASP: 1043955-2

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 20 de maio de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER



A handwritten signature in blue ink is located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a single name.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Sul



ANÁLISE Nº095/2019/URFBio CENTRO-SUL/IEF
(Decreto nº 47.344, de 23/1/2018)



Barbacena, 23 de Julho de 2019.

PROCESSO Nº 09020000618/17	Data da formalização: 26/09/2017
Requerente: VPA Construção LTDA	
CPF/CNPJ: 03.181.842/0001-85	Inscrição Estadual: 062026486.00-62
Endereço/sede: Avenida do Contorno 6664, sala 601, Bairro dos Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30.110-928	
Propriedade: Fazenda Terras Altas	Município: Belo Vale/MG
Matricula. 5358 Livro. 2 Fls. 1,2 e 3	CRI: Belo Vale/MG
Reserva Legal (CAR): 35,8768 fls. 29	Área da RL: 35,84,76ha (Mat.)
Proprietário: VPA Construção LTDA	
Área Total da Propriedade: 178,9000ha	
Objetivo/pedido: - Supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo. 3,554ha - Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente APP 0,09 - Corte ou aproveitamento de árvore isoladas nativas vivas. 72 uni.	
Utilização Pretendida: via de acesso no anterior da propriedade	
Bioma: Mata Atlântica	
Fitofisionomia:	
Uso do Material Lenhoso:	
Reposição Florestal: Lenha Floresta Nativa 67,66m ³	
Taxa Florestal: incide	
Custo da Análise: incide (três modalidades)	
Núcleo de Regularização: NAR Conselheiro Lafaiete	
Responsável pelo Parecer Técnico: Sérgio Luiz Sanglard Zatune Santo Machado Neto	MA SP: 1.043.955-2 1200740-7
Auto de Fiscalização: 20 de maio de 2019	
Normas observadas para Análise: Lei Federal nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra) Lei Federal nº 5.868/72 (Sistema Nacional de Cadastro Rural) Lei Federal nº 11.428/2006 (Mata Atlântica) Decreto Federal nº 6.660/2008 (Mata Atlântica) Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal federal) Lei Estadual nº 20.922/2013 (Código Florestal Estadual) DN COPAM nº 201/2014 (estágio sucessional de formações savanas) DN COPAM nº 114/2008 (exemplares arbóreos nativos isolados) Portaria do MMA nº 443/2014 (espécies ameaçada de extinção) Lei 9.743/1988 (Ipê-amarelo) Resolução CONAMA Nº 392, de 25 /06/2007 (Vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais)	

Assinatura



268
10

Resolução Conama n° 369, de 2006 (APP)
Resolução CONAMA n° 429, de 28/01/2011 (metodologia de recuperação da APP)
Resolução Conjunta Semad/IEF n°. 1.905, de 2013
Deliberação Normativa Copam n° 217, de 2017. (Estabelece critérios para classificação)
Lei Estadual n°. 15.971/2006 (publicação)
Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM n°. 2125, de 2013 (custos de Análise até 28/03/18)
Lei n° 22.796, de 28 /12/2017 (Taxas devidas)
Decreto n° 47.383, de 02/03/2018 (competência para atos autorizativos)
Decreto n° 47.344/2018, de 23/01/2018 (competência para atos autorizativos)

I - DOCUMENTOS APRESENTADOS:

1. Requerimento para Intervenção Ambiental (Anexo I) assinado por Alio de Paulo Filho. (fls.02 a 07) **Observação:** foi substituído (página 211)
2. Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE. (fls.06 a 08)
Observação: Loteamento rural, Fazenda Terras Altas, localizado na Rodovia MG -442, no Município de Belo Vale/MG - Atividade não listada na DN COPAM n° 74/2004.
3. Formulário de Orientação Básica. (fls.09 e 10)
4. Documento de Arrecadação Estadual -DAE N° 8120827480110 (R\$ 10,00) - Documento de referência: 391506/2015 - FOB - Integrado, quitado em 27/04/2015. (fl.11)
5. Certidão de Dispensa n° 391552/2015, (15/05/2015). (fl. 12)
Observação: não sendo passível de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.
6. Protocolo da JUCEMG - alteração de dado, nome empresarial, do Capital Social e Objeto Social. (fl. 13)
7. Instrumento Particular de 7° alteração contratual da sociedade empresarial limitada denominada Empresarial Limitada denominada VPA Construção Ltda. (fls. 14 a 19)

Qualificação dos Sócios:

- 1) **Vitor Percival de Andrade**, brasileiro, casado em regime de comunhão total de bens, engenheiro civil, nascido em 19/12/1994, CI RG n° 9.204/D, expedida pelo CREA-MG, e inscrito no CPF/MF sob o n° 133.848.056-15, domiciliado na Avenida do Contorno, n° 6.664, sexto andar, Bairro Funcionários, Município de Belo Horizonte/MG;
- 2) **Marcelo Dantas de Andrade**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens total de bens, engenheiro civil, nascido em 23/08/1976, CI RG n° 81.041/D, expedida pelo CREA-MG, e inscrito no CPF/MF sob o n° 033.280.876-99, domiciliado na Avenida do Contorno, n° 6.664, sexto andar, Bairro Funcionários, Município de Belo Horizonte/MG;
- 3) **Leonardo Dantas de Andrade**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, nascido em 28/08/1977, CI RG n° 80.673/D, expedida pelo CREA-MG, e

AAA
Roberto



inscrito no CPF/MF sob o nº 034.776.016-37, domiciliado na Avenida do Contorno, nº 6.664, sexto andar, Bairro Funcionários, Município de Belo Horizonte/MG;

4) **Bruno Dantas de Andrade**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, nascido em 28/03/1979, CI RG nº 80.633/D, expedida pelo CREA-MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 034.744.946-86, domiciliado na Avenida do Contorno, nº 6.664, sexto andar, Bairro Funcionários, Município de Belo Horizonte/MG;

5) **Vitor Dantas de Andrade**, brasileiro, divorciado, bacharel em Ciência da Computação, nascido em 20/07/1973, CI RG nº M-6.508.883, expedida pelo SSP-MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 884.892.646-00, domiciliado na Avenida do Contorno, nº 6.664, sexto andar, Bairro Funcionários, Município de Belo Horizonte/MG;

“Cláusula Sétima - A sociedade será administrada pelo sócio Vitor Percival de Andrade - Diretor Executivo, doravante designado administrador sócio, que se incube de praticar, todos os atos e operações referentes aos objetos da sociedade e representar a sociedade, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente.”

Parágrafo 1º: é vedado aos sócios e administradores a concessão de avais, endossos e fianças em favor de terceiros e em negócios estranhos ao objeto e aos interesses sociais.

Parágrafo 2º: Os administradores poderão nomear procuradores para representar a sociedade, especificando os poderes outorgados e o prazo de validade da procuração, exceção feita às procurações ad Judicia que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado.”

8. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral. - Numero de inscrição: 03.181.842/0001-85, data de abertura 27/05/1999, . (fl. 20)
9. Cópia da CNH de Marcelo Dantas de Andrade. (fl. 21)
Nascido em 23/08/1976, CNH: 00827019250, M-8236855 SSP/MG, CPF 033.280.876.99
10. Cópia do Comprovante de Endereço VPA Construções LTDA. (fl. 22)
Rua: Moreiras, 58, Bairro Área rural, Belo Vale/MG, CEP 35473-000.
11. Cópia do Comprovante de Endereço (fl. 23)
VPA Construções LTDA, Av. Do Contorno, 606, Bairro Funcionários, Belo Horizonte /MG, CEP 30110-928
12. Matrícula nº 5.358, do Registro de Imóveis da Comarca de Belo Vale/MG. Imóvel Rural. (fls. 24 a 26)
 - **Proprietário:** VPA Construções LTDA.
13. Recibo de Inscrição do Imóvel Rural na CAR Fazenda Terras Altas. (fls. 27 a 29)
 - ✓ **Matrícula:** nº 5358, Livro 1, Folha 2, Município Belo Vale/MG
 - ✓ **Área da propriedade:** 178,7180 hectares.
 - ✓ **Reserva legal demarcada:** 35,8768 hectares. (AV -2 -5358)
14. Protocolo de Preenchimento para Inscrição no CAR. (fls. 30 e 31)
 - ✓ **Reserva legal demarcada:** 35,8768 hectares.



Assinatura



- 270
15. Plano Simplificado de Utilização Pretendida (PUP). (fls. 32 a 177)
 16. Mapa de Intervenção da ADA do Empreendimento. (fl. 178)
 17. Projeto Técnico de Recomposição da Flora - PTRF. (fls. 179 a 200)
 18. Mapa de Intervenção da ADA do Empreendimento. (fl. 201)
 19. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Nº 2017/06509. (fls. 202)
 20. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Nº 2017/05641. (fls. 203)
 21. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 14201700000003912490 - PUP Simplificado referente a regularização ambiental das vias de acesso da fazenda terras altas, localizado no Município de Belo Vale/MG – RT: Thais Ferreira Jales – RNP 1409501680. (fls. 204)
 22. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 14201700000004047964 - Levantamento Planialtimétrico de 168,1833ha – RT: Francisco Eustáquio Aguiar Marques – RNP 1405302208. (fls. 205)
 23. Levantamento Planialtimétrico. (fls. 206)
 24. Ofício Nº.353/2017/NRRA-CL/SISEMA. Assunto: Venho por meio deste, informar que para darmos continuidade solicitação de Processo de DAIA de nº 09020000618/17, solicito a V.Sª. O pagamento do emolumento de análise e vistoria DAE nº 0500397193778 e posterior envio da cópia paga para o Núcleo de Regularização Ambiental de Conselheiro Lafaiete. (fl. 207)
 25. Documento de Arrecadação Estadual – DAE Nº: 0500397193778 (R\$ 533,25) – Taxa referente na análise e vistoria de processo de DAIA, propriedade denominada fazenda Terras Altas Município de Belo Vale, conforme processo 09020000618/17. (fls. 208)
 26. Ofício - De: Silvaneia Moreira da Silva Thomaz. Para: Ronan Costa VPA. Assunto: taxa de análise e vistoria e novo requerimento para processo de DAIA 09020000618/17. (fls. 209 e 210)
 27. Substituição do Anexo I - Requerimento para Intervenção Ambiental. (fls. 211 e 212)
 28. Comprovante de pagamento do DAE Nº: 0500397193778 (R\$ 533,25). (fl. 213)
 29. Declaração - Mediante levantamento para verificação de débitos nos sistemas CAR/CAP no Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Conselheiro Lafaiete/MG informamos “Não Existir Débitos Referentes às taxas florestais e auto de infração” em nome de ‘VPA Construções LTDA’ cadastrado no CNPJ sob o nº 03.181.842/0001-85” até a presente data. (fl. 214)

[Handwritten signatures]



30. Print da tela do Controle de Arrecadação e Cobrança. (fl. 215)
31. Certidão N° 0391524/2015. - A SUPRAMCM. (fl. 216)
32. Memo N° 191/2017/NRRA-CL/SISEMA. De: NRRA-CL. Para: Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar. Assunto: processo n° 09020000618/17. (fl. 217)
33. IOF - Diário Executivo do dia 22 de fevereiro de 2018, página 30. "VPA Construções Ltda./Fazendas Terras Altas - Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - Belo Vale/MG - PA/N° 09020000618/17"
34. Ofício n° 103/2019/NAR/IEF/CL/SISEMA. Assunto: Solicitar a apresentação de documentos. (fl. 219)
35. Documento de Arrecadação Estadual – DAE N°: 0500441414841 (R\$ 340,36) – Taxa florestal referente a 67,66m³ de Lenha de floresta nativa, localizada na propriedade Fazenda Terras Altas. (fl. 220)
36. Documento de Arrecadação Estadual – DAE N°: 1500441425141 (R\$ 2.099,00) – Taxa florestal referente a 67,66m³ de Lenha de floresta nativa. (fl. 221)
37. Ofício - Assunto: Informações complementares Ofício n° 103/2019/NAR/IEF/CL/SISEMA. Ref.: PA n° 09020000618/17. (fls.222 e 223)
38. Ofício N°103/2019/NAR/IEF/CL/SISEMA. Assunto: Solicitar apresentação dos documentos/informações. (fl. 224)
39. Mapa - PTRF Área de plantio direto e indireto. (fl. 225)
40. Memorial Descritivos. (fls. 226 a 246)
41. Quitação do DAE N°: 5400441414841 e do DAE N°: 1500441425141. (fls. 247)

VPA Construções Ltda - Área de Compensação
01- 0,2601ha... E: 608412,3436m... N:7738952,5755m
02- 0,3500ha... E: 608456,8605m... N:7739043,9536m
03- 0,5132ha... E: 608484,3342m... N:77393131,1851m
04- 0,3501ha... E: 608977,700m... N: 7739407,9449m
05- 0,1401ha... E:608997,5117m... N: 7739453,6271m

VPA Construções Ltda - Reserva Legal
01 - 51.000,00m ² ...1.231,65m E:609442,3188m... N:7739052,4847m
02 - 307.476,00m ² ...307.476,00m ² E: 610115,356m... N:7740355,218m

VPA Construções Ltda - APP
01 - 5,091ha...1.838,04m N: 7.739.115,446m... E:609.415,017m





42. Documento de Arrecadação Estadual – DAE N°: 5400441414841 (R\$ 340,36) – Taxa florestal referente a 67,66m³ de Lenha de floresta nativa, localizada na propriedade Fazenda Terras altas, município de Belo Vale. (fl.248)
43. Documento de Arrecadação Estadual – DAE N°: 1500441425141 (2,099,00) – Taxa de reposição florestal de 67,66m³ de lenha de floresta nativa. (fl.249)
44. Recibo de Inscrição do Imóvel Rural na CAR Fazenda Terras Altas. (fls. 250 e 251)
- ✓ Matrícula: n° 5358, Livro 1, Folha 2, Município Belo Vale/MG
 - ✓ Área da propriedade: 178,7180 hectares.
 - ✓ Reserva legal demarcada: 35,8768 hectares.
45. Anexo III DO PARECER ÚNICO. Formalizado no Núcleo de Conselheiro Lafaiete em 31/10/2017. Assinado por Sérgio Luiz Sanglard Zatune – MASP 1.043.955-2 e Santo Machado Neto – MASP 1200740-7. (fls. 252 a 257)
46. Junta Comercial de Estado de Minas Gerais. NIRE 31205690951, Código da Natureza Jurídica 2062. - Assunto: Requer deferimento do seguinte ato. (fls. 158 a 263)
47. Memo n° 047/2019/NAR-CL/SISEMA. - Assunto: Encaminhamento do processo de DAIA, para análise jurídica. (fl. 244)
48. Recibo de Entrega de Documentos. (fl. 265)

II - Do Relatório

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental em área total de 5,5 hectares para infraestrutura, sendo **3,554 ha** com supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo; **0,09 ha** com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente e corte **72 árvores isoladas nativas**.

A intervenção foi requerida pela proprietária do imóvel rural, VPA Construção LTDA, inscrita no CNPJ sob n° 03.181.842/0001-85, formalizada no NAR de Conselheiro Lafaiete, para implantação de vias de acesso na propriedade rural denominada “Fazenda Terras Altas”, localizada no município de Belo Vale/MG, na bacia do Rio Paraopeba, Matriculada sob o n° 5358, Livro 1, Folha 2, Município Belo Vale/MG, para fins de implantação de um “Loteamento Rural”, em gleba de **178 hectares**, composto de 38 lotes, na fração mínima permitida (FMP) que é de 30.000 m².

Atendendo às determinações da Resolução Conjunta SEMAD/IEF N°. 1905/2013, o responsável pela intervenção apresentou os documentos relacionados no item anterior (rol de documentos).

Verifica-se as folhas 252 a 257, o Anexo III, com emissão de parecer técnico pelo deferimento do pedido



III- Controle Processual:

A DN COPAM nº 217/2017, que revogou a DN COPAM nº 74/2004, trouxe novos procedimentos, enquadramentos e classificações para o licenciamento ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais. No entanto, a deliberação não incluiu na lista dos empreendimentos o parcelamento do solo rural. Mesmo assim é necessário emitir o FCE eletrônico, no caso da atividade seja não passível de licenciamento, dentro do próprio sistema é emitida a “**DNP - Declaração de Não Passível de Licenciamento Ambiental**”.

A intervenção ambiental requerida é disciplinada pela Lei nº 11.428/2006 que estabelece requisitos legais, para supressão de vegetação nativa no Bioma de Mata Atlântica, regulamentada pelo Decreto 6.660/2008, Resolução CONAMA Nº 392, de 25/06/2007 (Vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais), DN COPAM nº 114/2008 (exemplares arbóreos nativos isolados), Lei nº 9.743/1988 (Ipê-amarelo), Portaria do MMA nº 443/2014 (Espécies ameaçada de extinção), Resolução Conama nº 369/2016 (intervenção em APP), e, Lei Federal nº 12.651/2012 c/c a Lei Estadual nº 20.922/2013.

1. Da Propriedade Rural/Loteamento Rural:

O requerente evidencia nos documentos técnicos apresentados para a implantação das vias de acesso dentro da propriedade visa o parcelamento do solo rural, para fins de loteamento rural.

A Lei nº 8.629/1993, em seu artigo 4º, inciso I, conceituou o imóvel rural da seguinte forma:

“I - Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;”

Quanto à questão do parcelamento do imóvel rural, o desmembramento ou a divisão de uma propriedade em dois ou mais imóveis, a Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) estabelece o caput do artigo 65 do referido estatuto:

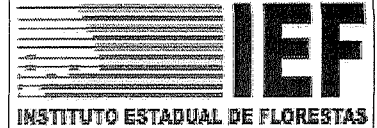
Art. 65 – “O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural”.

Nesse viés, não se pode dividir o imóvel rural em tamanho inferior ao módulo rural mínimo fixado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para cada propriedade, sendo necessário verificar o tamanho unitário mínimo do módulo fiscal na lista oficial disponibilizada pelo INCRA.

A Lei nº 5.868/72, em seu artigo 8º, § 1º, cria o instituto da fração mínima de parcelamento, combinando seu entendimento com o artigo 65 da Lei nº 4.504/64.

O requerente informou no PUP, no item 5.1, referente a proposta para o empreendimento, que o loteamento rural, ocorrerá em gleba de 178 hectares, respeitando a fração mínima

Assinatura



pretendida (FMP) para definir os 38 lotes, para o município de Belo Vale/MG, que é de 30.000m² (3 hectares), conforme determina o art. 8º da Lei nº 5.868/1972, Instrução INCRA nº50/97, bem como dispositivos do art. 10 e seus parágrafos da Lei nº4.947/1966, ainda, os artigos 93 e 95 do Decreto nº 59.428/66 e artigos 883 e 888 do Provimento nº 260-CGJ- 2013.

Art. 883. O parcelamento de imóveis rurais respeitará a fração mínima de parcelamento constante do respectivo Certificado de Cadastro do Imóvel Rural, salvo os casos previstos em norma federal.

(...)

Art. 888. É vedado proceder ao registro de venda de frações ideais, com localização, numeração e metragem certa, ou de qualquer outra forma de instituição de condomínio geral que desatenda aos princípios da legislação civil, caracterizadores, de modo oblíquo e irregular, de loteamentos ou desmembramentos.

O artigo 8º da Lei nº 5.868/72 criou uma anuência automática quando da transmissão de parcela desmembrada de imóvel rural, sem necessidade de autorização estatal, desde que respeitada a fração mínima de parcelamento.

No entanto, refere-se exclusivamente ao desmembramento, não dispensa a autorização para intervenção ambiental.

Destaque: É regular o parcelamento urbano que atende a todas as exigências administrativas do Poder Público. O art. 3º, caput, da Lei n.º 6.766/79, preconiza que somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. Portanto, excluiu de sua órbita de aplicação os loteamentos para fins rurais.

O parcelamento, para fins urbanos, de imóvel rural localizado fora da zona urbana ou de expansão urbana, assim definidos por lei municipal, rege-se pelas disposições do artigo 96, do Decreto n. 59.428/66, e do artigo 53, da Lei n. 6.766/79 e para serem aprovados deverão ser executados em área já seja considerada urbana ou esteja incluída em planos de urbanização. E somente após a regularização da área de rural para urbana, cabe ao empreendedor solicitar quaisquer autorizações e licenças cabíveis para intervenção ambiental, junto aos órgãos ambientais, tendo em vista as competências distintas.

Art. 53 - Todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura Municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente.

Portanto o parcelamento do solo só é possível mediante Lei Municipal redefinindo o seu zoneamento, transformando a zona rural em zona urbana ou de expansão urbana. Tais critérios devem atender os princípios da Lei 6.766/7.

2. Da Reserva Legal:

ABM *Roberto*



Como o empreendimento se encontra em área rural, imprescindível é a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651, de 25/05/2012, como se vê:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:
(...)

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.
(...)

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é, portanto, um registro eletrônico nacional obrigatório para todos os imóveis rurais e o mesmo foi apresentado corretamente pelo requerente, concernente à matrícula objeto do requerimento.

Matrícula nº 5358, Livro 2, Fls. 1,2 e 3, do Cartório de Registro de Imóveis de Belo Vale/MG e o CAR corresponde à propriedade denominada "Fazenda Terras Altas, comprovando que a reserva legal correspondente a 35,84,76 hectares está assegurada. (fls. 24 a 31)

3. Da Intervenção/Supressão:

Segundo o requerente, como parâmetro para implantação do loteamento rural, serão realizadas as adequações nas vias já existentes na Fazenda Terras Altas e que o Sistema de abastecimento de água adotado será por meio da implantação de poço de captação de água subterrânea.

No PUP, item 7.1 da caracterização da vegetação, o requerente apresenta a Tabela 5 -Uso e cobertura do solo e cobertura vegetal da ADA do empreendimento, informando tipos de usos e área correspondente, vejamos: cerrado sensu strictu (3,08 ha), FESD/Inicial (0,51ha, sendo 0,036 APP); pasto limpo (0,97ha), Pasto sujo (0,94ha). A soma das áreas corresponde a 5,5 hectares (ADA). Informam, ainda, que os acessos já existem, mas não estão em boas condições de uso por falta de manutenção.

4. Da Intervenção em APP:

Alcides



Nos termos do item 7.2, do PUP, apresentado pelo requerente a área de preservação permanente (APP) totalizou 0,09 hectares da ADA, abrangendo remanescente florestais e áreas alteradas.

A Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012, definiu em seu art.3º os casos excepcionais de utilidade pública, interesse social e baixo impacto.

Dessa forma, verificamos no inciso III, do art.3º, da Lei Estadual nº 20.922/2013, que relaciona as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, a inclusão no rol a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões, conforme se vê na alínea “a” abaixo transcrita:

*Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)*

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

O art. 13 da Lei nº 20.922, de 2013 permite o acesso de pessoas para realização de atividades de baixo impacto ambiental

Art. 13 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental

Portanto, para intervenção pretendida a Lei Estadual nº 20.922/2013 estabelece os casos excepcionais passíveis de autorização pelo órgão ambiental competente, entre os quais, os de baixo impacto ambiental e, estabelece que não haverá direito a regularização de futura intervenção ou supressão de vegetação nativa além das previstas nesta Lei.

A Lei Federal nº 12.651/2012, no Capítulo II destinou a Seção II para o Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente e estabeleceu no art. 8º, que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

O Artigo 8º da Lei Federal nº 12.651/2012, estabelece o requisito de autorização em área de preservação permanente.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. (grifo nosso)

Segundo a Instrução de Serviço nº 04/2016, em relação ao tema, citou que a Orientação Jurídica Normativa nº 48/2013/PFE/IBAMA é taxativa ao afirmar que a Resolução CONAMA nº 369/06 deve ser aplicada naquilo que não contrariar o novo Código Florestal, incluindo, assim, as medidas mitigadoras e compensatórias.

ABAT
Requente



A Lei Federal nº 12.651/2012, revogou tacitamente o art. 2º da Resolução CONAMA nº 369/2006, passando, atualmente, na análise de intervenções em APP, seguir os casos excepcionais de utilidade, interesse social ou baixo impacto que possibilitam o pedido serem considerados os elencados na Lei Federal nº 12.651/12 c/c com aos elencados na Lei nº 20.922/13.

Nos termos do art.5º da Resolução Conama 369/2006, o órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em AP

Art. 5º - O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no §4º, do Art. 4º, da Lei nº - 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§2º - As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

- I - na área de influência do empreendimento, ou*
- II - nas cabeceiras dos rios.*

Destaca-se, ainda, que para medida compensatória que visa à recuperação em área de preservação permanente o CONAMA editou a Resolução nº 429, de 28 de fevereiro de 2011 (Publicada no DOU nº 43, em 02/03/2011, pág. 76), que dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente – APPs. Nesse sentido, deve ser observada para adoção da medida compensatória.

COMPENSAÇÃO: O requerente apresentou a proposta de 2:1, que totaliza 0,18 hectares (Resolução Conama nº 369/2006 c/c Resolução Conama nº 429/2011).

5. Do corte de indivíduos isolados (DN COPAM nº 114/2008):

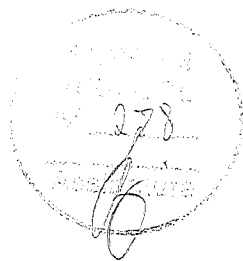
No item 7.4, do PUP, o requerente relaciona as espécies endêmicas, ameaçadas de extinção e imunes de corte encontradas na ADA, conhecidas como Ipês-amarelo - *Handroanthus* (Lei Estadual nº 9.743/1988 e Lei nº 20.308/2012).

Para as espécies protegidas consideradas ameaçadas de extinção encontradas na ADA apresentam a Tabela 8 e destacam que a supressão total ou parcial dessas espécies só poderá ser admitida com prévia autorização do Poder Executivo, quando necessárias a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social. São elas: 32 indivíduos de *Bowdichia virgilioides* (livro vermelho); 24 indivíduos de *Handroanthus ochaceus* (Lei nº 20.308/2012) 02 indivíduos de *Handroanthus serratifolius* (Lei nº 20.308/2012) e 03 indivíduos *cedrela fissilis* (Livro Vermelho e Portaria MMA nº443/2014).

Assinado



A **Deliberação Normativa COPAM nº 114, de 10 de abril de 2008** disciplina o procedimento para autorização de supressão de exemplares arbóreos nativos isolados **situados fora de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal** e dentro dos limites do Bioma da Mata Atlântica e nos termos do art. 1º a autorização para supressão indispensáveis para o desenvolvimento do empreendimento será emitida pelo IEF, mediante assinatura do Termo de compromisso de recuperação Ambiental



Art. 1º - A autorização para supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, vivos ou mortos, situados fora de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal e dentro dos limites do Bioma da Mata Atlântica, conforme mapa do IBGE, quando indispensável para o desenvolvimento de atividades, obras ou empreendimentos, será emitida pelo Instituto Estadual de Florestas, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental que contemple, plantio e/ou estímulo ao estabelecimento da regeneração natural, na proporção descrita no artigo 6º e de cuidados e tratos silviculturais para o estabelecimento destas opções de compensação por período mínimo de 5 anos, conforme regras mínimas descritas no artigo 7º.

Nos termos do art.5º, do DN COPAM nº 114/2008, excepcionalmente poderá ser autorizada a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados ameaçados de extinção ou objeto de proteção especial desde que ocorra uma das seguintes condições abaixo transcritas.

Art. 5º - Excepcionalmente poderá ser autorizada a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados ameaçados de extinção ou objeto de proteção especial desde que ocorra uma das seguintes condições:

(...)

d) Quando a supressão for comprovadamente essencial para o desenvolvimento do empreendimento, desde que aprovado o projeto de recuperação, incluindo plantio e tratos silviculturais, pelo IEF.

Parágrafo único - Na hipótese prevista na alínea "d" deverá haver compensação na proporção de **50:1 (cinquenta indivíduos para cada indivíduo retirado)**. Com espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foi suprimido.

Art. 6º - A reposição será efetuada com espécies nativas típicas da região, preferencialmente do(s) grupo(s) de espécies suprimidas, e será calculada de acordo com o número de exemplares arbóreos, cujo corte for autorizado, conforme projeto apresentado e aprovado pelo IEF/MG, na seguinte proporção:

a) Plantio de 25 mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores com corte autorizado na propriedade for inferior ou igual a 500;

(...)

SS 1º - A reposição mediante o plantio de mudas deverá ser realizada nas Áreas de Preservação Permanente ou Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, as faixas ciliares, próximo à reserva legal e a interligação de fragmentos remanescentes, na propriedade em questão ou em outras áreas da Sub-

MOB *Roberto*



Bacia Hidrográfica na qual esta inserida a propriedade, a serem indicadas pelo IEF/MG.

SS 2º - Os plantios de reposição previstos no caput deste artigo poderão ser substituídos por técnicas de regeneração natural induzida, quando existir próximo da área a ser recuperada fonte de propágulo ou outras condições que sejam tecnicamente viáveis, e desde que adotadas medidas de proteção adequadas a sua recomposição;

SS 3º - Quando a opção de recomposição recair na forma prevista no parágrafo anterior, a substituição será realizada na proporção de 3 ha de áreas em regeneração para cada 1 ha de plantio, tomando por base o espaçamento de plantio 3 x 3 metros, previsto no caput deste artigo.

SS 4º - No caso de propriedades que se encontrarem adequadas às exigências legais, em observância aos artigos 10 e 14 da Lei Estadual nº 14.309/2002, a proporção de recomposição poderá ser de até 80% através da indução da regeneração natural e até o mínimo de 20%, com plantios, de tal forma que esta proposição totalize 100%.

Compensação:

a) Para supressão de exemplares arbóreos nativos isolados ameaçados de extinção, deverá haver compensação na proporção de 50:1 (cinquenta indivíduos para cada indivíduo retirado). Com espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foi suprimido, conforme parágrafo único do art. 5º da DN COPAM nº 114/2007, e

b) para supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, vivos ou mortos, **situados fora de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal** e dentro dos limites do Bioma da Mata Atlântica o plantio de 25 mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores com corte autorizado na propriedade for inferior ou igual a 500; conforme alínea "a" do artigo 6º da DN COPAM nº 114/2007.

6. Ipê-amarelo:

A Lei Estadual nº 9743, de 15/12/1988, declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o Ipê-amarelo e, **somente será admitida** a supressão nos termos preconizados no artigo 2º,

Art. 2º A supressão do Ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

(...)

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do Ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do Ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência

SUPRAM
Nº 279
Assinatura

Deivid



natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

No entanto o § 5º dos mesmo artigo estabelece que em área de ocorrência de mata atlântica observa-se o disposto na Lei nº 11.428/2006, conforme abaixo transcrito.

§ 5º Em área de ocorrência de mata atlântica, a supressão do Ipê-amarelo observará o disposto na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Compensação: Nesse sentido, é entendimento desta coordenadora, que para compensação, em razão da localização dos indivíduos a serem suprimidos, aplica-se o art.6º, do DN COPAM nº 114/2008.

7. Da supressão de vegetação nativa no Bioma de Mata Atlântica:

Nos termos do art. 25 da Lei nº 11.428/2006, a supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração serão autorizados pelo órgão estadual competente e nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Nos termos do art. 32 do Decreto 6.660/2008 a supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica depende de autorização do órgão estadual competente e somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

E considerando que foi realizada a vistoria, nos termos do parecer técnico a intervenção pretendida com supressão é passível de deferimento.

O parágrafo único do art. 32 do Decreto nº 6.660/2008 estabelece que a autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Compensação: Para supressão de vegetação nativa no estágio inicial, a Lei nº 11.428/2006, não preconiza compensação em caráter obrigacional para supressão em estágio inicial, **exceto**, nos

AFM
Ribeiro



casos em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica nos Estados for inferior a 5% (cinco por cento) da área original (art. 25).

8. Da quitação dos valores devidos (Vistoria/Taxa florestal e Reposição Florestal):

O requerimento foi realizado em 26/09/2017 e recebeu a numeração 0902000018/17.

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM n.º. 2125, de 2013, estabeleceu os custos de Análise até 28/03/18.

O requerente comprovou a quitação efetiva e tempestiva, em 24/11/2017, Documento de Arrecadação Estadual – DAE N.º: 0500397193778 (R\$ 533,25) – Taxa referente na análise e vistoria de processo de DAIA, propriedade denominada fazenda Terras Altas Município de Belo Vale, conforme processo 09020000618/17. (fls. 208)

No entanto, falta comprovação dos custos de análise referentes a intervenção em APP e corte de árvores isoladas nativas vivas.

O requerente quitou, em 12/04/2019, o DAE 1500441425141, referente a reposição florestal de 67,66m², no Valor de R\$ 2.099,00.

O recolhimento da Taxa Florestal se dá no momento do requerimento da intervenção ambiental, conforme o inciso I, do §3º, do art. 61 da Lei n.º 4.747, de 1968, recepcionado pela Lei n.º 22.796, de 28 /12/2017 (Taxas devidas). O requerente comprovou a efetiva quitação em 12/04/2019, do DAE n.º 5400441414841, no valor de R\$ 340,36, referente ao volume de 67,66m² de lenha nativa.

Portanto, a taxa florestal sofreu incidência de multa por atraso na quitação, sendo necessário, que o NAR confira se o montante devido está correto, considerando o momento do requerimento e a data da quitação.

9. Da Publicação do requerimento:

A publicação do requerimento para intervenção pretendida pela “VPA Construções Ltda./Fazendas Terras Altas, município de Belo Vale/MG, ocorreu no DOMG, Diário do Executivo, página 30, em 22/02/2019, conforme preconizado na Lei Estadual n.º. 15.971/2006.

10. Da Competência/Parecer Técnico:

Nos termos do Art. 51, do Decreto n.º 47.344/2018, o Núcleo de Apoio Regional – NAR – tem como competência analisar os requerimentos de exploração florestal e de autorização para intervenção ambiental de competência do IEF e apoiar as URFBio em sua área de abrangência, executando atividades técnicas e administrativas, com atribuições de formalizar processos administrativos referentes aos requerimentos para intervenção ambiental, quando cabíveis.

Recebido



Portanto, os documentos necessário a análise do processo estão sujeitos a análise técnica do IEF.

Nesse viés, o Anexo III foi emitido e do parecer técnico constam as seguintes informações:

- 1) O empreendimento não está inserido em área prioritária para conservação;
- 2) Não está localizada dentro de unidade de conservação ou zona de amortecimento, conforme consulta no IDE- Sisema, em 20/05/2019
- 3) Conforme listas oficiais foi observado a ocorrência de espécies da flora ameaçada de extinção
- 4) Conforme mapeamento e inventário da flora nativa do estado, 10,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta coberto por vegetação nativa;
- 5) A propriedade possui reserva legal devidamente inscrita no CAR (35,8768 hectares)
- 6) A volumetria a ser gerada pela supressão foi estimada em 67.63m³ de indivíduos de espécies exóticas introduzidos no local e e floresta secundária;
- 7) A área que sofrerá intervenção para implantação das vias de circulação totaliza 5,5 hectares sendo 3,08 ha de típica de cerrado, 0,97 hectares pasto e 0,94 são de pasto sujo.
- 8) As formações florestais são constituídas de FESD/Inicial, contabilizando 0,51 hectares
- 9) Os estudo de alternativa locacional indicou o local de menor impacto ambiental, apresentando como alternativa técnica mais viável;
- 10) Compensação referente a intervenção em 0,090 ha de APP e compensação ambiental referente a supressão de 72 indivíduos nativos isolados e compensação referente a 26 indivíduos de espécie handroanthus serratifolius e Handroanthus ochraceus (Ipê-amarelo) espécies protegida pela legislação brasileira;
- 11) Compensação por supressão de 72 indivíduos arbóreos nativos isolados serão: plantio de 1.800 mudas (25:1) e em compensação por supressão de 26 indivíduos de Ipê-amarelo (handroanthus serratifolius e Handroanthus ochraceus) serão plantadas 260 mudas de Ipê-amarelo ;
- 12) Compensação recuperação de 2,03 hectares de APP na mesma propriedade - Resolução Conama nº 369/2006, referente a transposição do pequeno curso d'água; Sendo 1,80 hectares da intervenção em APP e 0,23 referente a supressão de 26 mudas de Ipê-amarelo -amarelo (plantio de 260 mudas), e 1,62 hectares referente a 72 mudas de espécies nativas diversas (plantio de 1.800 mudas) conforme PTRF.
- 13) A empresa firmará o TCCA
- 14) A equipe técnica, gestora do processo, foi pelo deferimento da intervenção em 5,50 hectares, dos quais 0,09 hectare em APP, com aproveitamento de material lenhoso de 67,66m³.
- 15) Foram relacionadas as medidas mitigadoras e compensatória.

A equipe técnica não identificou supressão de vegetação nativa, nos estágios de regeneração médio e avançado, apenas supressão no estágio inicial. A propriedade está inserida dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica, área rural do município de Belo Vale/MG, na Bacia do Rio Paraopeba.

IV- Conclusão:

Portanto, de acordo com o parecer técnico e a legislação ambiental vigente, a intervenção requerida encontra amparo legal, mas, para prosseguimento do feito será necessário adequar a proposta de comepnsação e instruir o processo com seguintes documentos:

- 1) Juntar matrícula atualizada do imóvel, provimento 260 CGJ, 2013;
- 2) Junta FCE eletrônico - DNCOPAM nº 217/2017, para o devido enquadramento ou emissão de dispensa atualizada.




- 3) Comprovar a quitação dos custos de análise referentes a intervenção em APP e corte de árvores isoladas nativas vivas.
- 4) Verificar se os débitos quitados relativos aos custos de análises e taxa florestal estão corretos, considerando o momento para o recolhimento.
- 5) Informar se a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados estão situados fora ou dentro de Áreas de Preservação Permanente (DN COPAM nº 114/2007)
- 6) Verificar se a compensação por supressão do Ipê-amarelo, considerou o disposto na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, nos termos fixados no §5º da Lei Estadual nº 9743, de 15/12/1988, adotando a compensação prevista no art.6º, do DN COPAM nº 114/2008.
- 7) Atestar que o parcelamento do solo é para fins exclusivamente rurais (ater-se aos princípios do artigo 53, da Lei n. 6.766/79)
- 8) As Medidas aprovadas tecnicamente, nos termos da legislação vigente, devem ser asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Comparação Ambiental (TCCA).
(Parágrafo único, do art. 42 e incisos X e XI do art. 51, do Decreto nº 47.344/2018)
- 9) A emissão do DAIA não dispensa o cumprimento da compensação, outras autorizações e/ou outorgas necessárias a intervenção pretendida.

Destaca-se, ainda, que para medida compensatória que visa à recuperação em área de preservação permanente o CONAMA, editou a Resolução nº 429, de 28 de fevereiro de 2011 (Publicada no DOU nº 43, em 02/03/2011, pág. 76), que dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente – APPs. Nesse sentido, deve ser observada para adoção da medida compensatória.

Somente após acostados os documentos exigidos na Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº. 1905/2013, nos modos e formas nela estabelecidos, dar-se-á o regular prosseguimento do feito.

Considerando a competência determinada pelo Decreto nº 47.344/2018 e Decreto nº. 47.383/2018, o presente processo, juntamente com os pareceres técnico e jurídico, deverão ser remetidos à autoridade competente para apreciação.


Rosemary Marques Valente
CRCP/URFBio Centro-Sul/IEF
MASP - 11.722816


Márcio de Fátima Milagres de Almeida
Coordenador Regional de Controle e Monitoramento e Geotecnologia
Masp - 1002331-5



DE ACORDO:


Ricardo Ayres Loschi
Supervisor da URFBio Centro-Sul/IEF
Masp -1183599-8